

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.045, DE 2023

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento dos espetáculos artísticos que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL - IVETE DA SILVEIRA

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.045, de 2023, de autoria do Senado Federal, por iniciativa da Senadora Ivete da Silveira, pretende modificar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento dos espetáculos artísticos seja parametrizado por valores praticados em mercado.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Cultura (CCULT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 22/08/2023, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



CD234201093900\*

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise tem a relevante preocupação de adequar os valores praticados em mercado, na utilização da Lei Rouanet, para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento dos espetáculos artísticos que especifica.

A autora bem justificou a iniciativa ao afirmar que *“a depender do posicionamento ideológico do governo em exercício, tais regulamentos são utilizados para inviabilizar, ou ao menos dificultar, a execução de projetos culturais, descaracterizando a política como de estado e delineando-a de acordo com suas preferências governamentais.”*

Elá cita como exemplo a edição da Instrução Normativa nº 1, de 4 de fevereiro de 2022, da então Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, que limitou a R\$ 3.000,00 o valor para pagamento de cachês para artistas, por apresentação, em projetos culturais objeto de incentivo fiscal por meio da Lei Rouanet. Entendemos que a medida se deu num contexto específico de um governo inimigo da cultura e suas diversas manifestações.

Ademais, a proposição excluiu deste limite apenas duas linguagens, a dança clássica e a música erudita. Consideramos que valores de mercado para o pagamento de cachês devam ser aplicados para todos os tipos de projetos culturais. Julgamos, ainda, que a essência deste Projeto de Lei já está contemplada pela nova Instrução Normativa do Ministério da Cultura sobre o assunto - MinC (IN) nº 01, de 10/04/2023<sup>1</sup>. Seu artigo 14, prevê que:

“Art. 14. O limite para previsão de pagamento de cachês artísticos com recursos incentivados, por apresentação, será de:

I - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por apresentação, para artista, solista e modelo;

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/cultura/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/minc-no-1-de-10-de-abril-de-2023.pdf> Consulta em



\* C D 2 3 4 2 0 1 0 9 3 9 0 0 \*

II - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para grupos artísticos, bandas, exceto orquestras; e

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apresentação, por músico, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o maestro ou regente, no caso de orquestras;

Parágrafo único. Solicitações de valores superiores aos definidos neste artigo poderão ser aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), considerando as justificativas apresentadas pelo proponente e pela área técnica.”

Desse modo, a nova regulamentação da Lei Rouanet já veio ao encontro das expectativas do setor cultural contemplando solistas, artistas, músicos e regentes com valores de cachês condizentes com a prática do mercado artístico.

Naturalmente, cachês de artistas expoentes, de alto nível nacional e internacional, poderão ser majorados, em acompanhamento às cotações vigentes, de acordo com a previsão do referido Parágrafo único. Sendo, então, a matéria sempre alvo de regulamentação infralegal, o que favorece sua atualização periódica, entendemos como dispensável a menção do dispositivo em formato de Lei posto que já se encontra contemplado em norma.

Ressalve-se que a presente Instrução Normativa do MinC foi elaborada a partir de amplo debate junto à sociedade, especialmente de agentes e instituições culturais e associações representativas dos segmentos artísticos. Além disso, foi dialogada com os órgãos de controle que mantêm, de forma

permanente, ações de monitoramento, avaliação, fiscalização e auditoria do mecanismo.

Foram consideradas, ainda, observações coletadas em relatórios e reuniões com o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério Público Federal (MPF).



\* C D 2 3 4 2 0 1 0 9 3 9 0 0 \*

Assim, o Ministério da Cultura entende que já contemplou, de forma democrática quando provê o amplo debate, os anseios do setor quanto à remuneração dos profissionais da cultura e em atenção aos Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que regem a Administração Pública. Em decorrência, vê como desnecessária a proteção requerida aos profissionais em comento.

Por fim, ainda que a regulamentação seja obra do Poder Executivo, lembramos o Legislativo tem dado importante contribuição no que se refere a criação de políticas públicas na área cultural e não se furtará a voltar ao debate sobre a lei de incentivo se entender necessário. Na forma como apresentado, restringindo o critério a apenas duas linguagens, não vislumbramos ser o caso.

Em conclusão, manifestamo-nos pela rejeição ao Projeto de Lei nº 1.045, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



CD234201093900\*